



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000071/2025
Processo: 10607-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 103/2025.

EMENTA: "Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 71/2025, que: "Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população".

O projeto de lei visa vedar a entrega ou inauguração de obras públicas não estejam plenamente concluídas ou aptas ao funcionamento imediato. Estabelece critérios objetivos para definir obras incompletas (sem alvarás ou em desconformidade com normas municipais) e inaptas (sem pessoal, equipamentos ou condições mínimas), exigindo laudo técnico e prestação de contas para a entrega.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:



Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A regulamentação de condições para a entrega de obras públicas municipais enquadra-se como assunto de interesse local, pois impacta diretamente a população e a gestão dos recursos públicos. O Legislativo municipal tem competência para estabelecer diretrizes gerais que promovam a eficiência e a transparência na administração pública, desde que não invada a esfera de discricionariedade do Executivo, em respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF).

O projeto não interfere diretamente na execução das obras ou na redação técnica dos atos administrativos, mas fixa parâmetros de publicidade e funcionalidade, alinhando-se aos princípios constitucionais da eficiência, moralidade e publicidade (art. 37 da CF). A exigência de laudo e prestação de contas reforça a fiscalização legislativa sobre o Executivo, competência reconhecida no art. 31 da Constituição Federal.

Além disso, a proposta encontra respaldo em legislações correlatas:

Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações): O art. 140 prevê o recebimento definitivo de obras públicas mediante termo detalhado que comprove o atendimento às exigências contratuais, além de estabelecer a responsabilidade do contratado pela funcionalidade e segurança da obra

Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): O art. 48 exige transparência na gestão fiscal, e o projeto atende a essa norma ao demandar prestação de contas detalhada.



Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 22 de abril de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 22/04/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

